Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00307/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	17068/2004
PROTOCOLO	**:**	803331
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS2 00331/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 278/2004
RECORRENTE	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de maio de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo **conhecimento** do presente Recurso de **Pedido de Revisão** por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no **mérito**, pela desconstituição da r. **Decisão Simples nº 02/0331/2007**, em face da insubsistência dos fundamentos fático-jurídicos que a embasaram, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1 – pela declaração de regularidade e legalidade da Prestação de Contas do Contrato Administrativo nº 278/2004, uma vez demonstrada a exatidão dos valores empenhados, comprovados e pagos, sem prejuízo da intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 – pela aplicação de multa regimental no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, com fundamento no inciso VII do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 combinado com o inciso VII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, em face da não remessa no prazo regimental, dos comprovantes de despesas relativos à execução financeira do Contrato Administrativo nº 278/2004;

1.3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, promova o recolhimento do valor fixado no item 1.2 acima, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, comprove nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos dos artigos 165, inciso I, e 212, § 1, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral



(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm